



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/147 (CONTJOR)

Procedimento oficioso relativo à transmissão de vídeo de alegado abuso sexual na página de internet do *Correio da Manhã* e nos serviços noticiosos da *CMTV*, bem como à publicação de notícias sobre o tema em edições impressas do *Correio da Manhã*

**Lisboa
5 de julho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/147 (CONTJOR)

Assunto: Procedimento oficioso relativo à transmissão de vídeo de alegado abuso sexual na página de internet do *Correio da Manhã* e nos serviços noticiosos da *CMTV*, bem como à publicação de notícias sobre o tema em edições impressas do *Correio da Manhã*

I. Objeto do Procedimento

1. Em 17 de maio de 2017, por decisão do Conselho Regulador, foi iniciado nesta entidade um procedimento oficioso para apreciar a publicação de um vídeo em que é visível a prática de atos sexuais entre dois jovens na edição *online* do *Correio da Manhã* e nos serviços noticiosos do serviço de programas da *CMTV*. Tendo tomado conhecimento da publicação de notícias sobre o mesmo tema na edição impressa do jornal *Correio da Manhã*, nos dias 17 e 18 de maio de 2017, foi decidido apreciar esses factos no âmbito do mesmo procedimento.
2. A publicação periódica *Correio da Manhã* e respetiva edição *online*, e o serviço de programas televisivo designado *CMTV* são propriedade de Cofina Media, S.A, nos termos das inscrições n.ºs 106585 e 523409, respetivamente, dos registos desta entidade reguladora.

II. Descrição

3. A 17 de maio de 2017, a edição *online* do jornal *Correio da Manhã* disponibilizou um vídeo apenas acompanhado do título “Rapariga filmada e abusada no Porto e ninguém fez nada” e do subtítulo “Dezenas de jovens assistiram à cena que aconteceu dentro de um autocarro”. Nenhuma outra informação consta.
4. O vídeo em questão tem a duração de cerca de dois minutos. A identidade dos presentes foi, numa primeira fase de divulgação do vídeo, disponibilizada, sendo ocultada depois, disfarçando os rostos. Ouvem-se as vozes de várias pessoas, algumas delas incentivando

a continuação do ato, mas nenhuma manifestando-se contrária à cena a que se assistia. O ato sexual surge visível em primeiro plano na grande parte da duração do vídeo.

5. No mesmo dia, a edição em papel do jornal *Correio da Manhã* inclui uma curta notícia na última página relativa a este vídeo. O título refere “Vídeo na Net Revela Violação na Queima”. A notícia indica que o vídeo foi «colocado ontem nas redes sociais» e que mostra «a alegada violação de uma jovem, num autocarro do Porto». Avança que «de acordo com testemunhas e comentários que circulam em várias redes sociais, tudo se terá passado durante a Queima das Fitas na Invicta», entre 7 e 14 de maio. Acrescenta que «dezenas de pessoas presenciaram a cena em que um rapaz introduz uma mão nos órgãos genitais de uma rapariga». Acrescenta que «nem a PSP, nem a Polícia Judiciária do Porto tinham recebido qualquer queixa ou participação do abuso». O destaque menciona que «Vídeo foi feito por um telemóvel num autocarro».
6. Duas pequenas imagens ilustram a notícia, presume-se que retiradas do referido vídeo. Na legenda consta: «Imagens mostram dezenas de pessoas a assistir». Nenhum dos presentes é reconhecível, mas o ato sexual nunca é alvo de técnicas de ocultação.
7. A publicação do vídeo na edição *online* do *Correio da Manhã* gerou forte cobertura mediática em diversos órgãos de comunicação social e alarme social refletido na atividade das redes sociais, blogs, sítios da internet, e de entidades como o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, a APAV, a CIG, entre outras.
8. O assunto foi também alvo de tratamento jornalístico no serviço de programas televisivo *CMTV* ao longo de todo o dia de quarta-feira, 17 de maio, sendo o vídeo em questão emitido e repetido ao longo de toda a emissão, quer em breves peças informativas, nos primeiros noticiários da manhã, quer depois em notícias alargadas, com ligações em direto às instalações da Polícia Judiciária do Porto (doravante, PJ do Porto), ou ainda com especialistas em estúdio, avaliando sobretudo o hipotético enquadramento criminal do caso. As imagens são sempre colocadas no ar sem advertência prévia para a natureza do seu conteúdo.
9. A ampla cobertura concedida pela *CMTV*, no dia 17 de maio, ao vídeo divulgado na edição *online* do jornal começa no noticiário emitido às 06h. A notícia é dada no âmbito da revista de imprensa, embora se encontre na última página do *CM*, sendo-lhe dado maior destaque do que à manchete. É exibido o vídeo, com distorção da face dos intervenientes, mas o ato sexual é perceptível. A pívô começa por dizer que se trata de um «alegado abuso», mas a

terminar a notícia, acrescenta que «nem a PJ, nem a PSP do Porto tinham recebido, até ontem à noite, qualquer queixa ou participação do abuso». O rodapé insiste neste ponto: «EXCLUSIVO CM – ABUSO DE JOVEM FILMADO»; «VÍDEO DIVULGADO NA 'NET'»; «IMAGENS GERAM REVOLTA». Este relato dura cerca de 35 segundos, pelo que o vídeo, cuja duração é de aproximadamente 2 minutos, e que se encontrava na edição *online*, não é exibido na íntegra, não sendo acrescentada qualquer informação adicional relativamente ao que estava descrito na edição em papel do jornal desse mesmo dia. É apenas referido que o vídeo circula nas redes sociais desde o dia anterior e que foi filmado por um telemóvel dentro de um autocarro.

10. Esta mesma notícia passa depois a abrir os noticiários de hora a hora da *CMTV*, já sem surgir integrada na revista de imprensa. Outros noticiários incluíram ligações em direto para o exterior da PJ do Porto, em que a repórter vai repetindo as informações já veiculadas, vai descrevendo os ambientes vividos nas Queimas das Fitas, ao mesmo tempo que o vídeo vai sendo exibido continuamente em metade do ecrã.
11. No noticiário das 12h30, a pivô refere que o vídeo «levanta suspeitas de abusos e violação». Mais uma vez, não é efetuada advertência prévia para o teor das imagens. A peça que se segue, com cerca de dois minutos, altera os termos em que se refere os atos revelados pelo vídeo, que passam a ser chamados de «ato sexual» e «relação entre jovens», em vez de «abuso sexual». Também vem alertar para a existência do crime de devassa da vida privada, agravada por exposição nas redes sociais. A peça informa ainda que «num dos vídeos que circula nas redes sociais, são visíveis os rostos do rapaz e da rapariga, sensivelmente da mesma idade».
12. Acrescenta também que «a informação que circula nas redes sociais não é conclusiva, se a jovem foi coagida, ou se ocorreu um ato sexual consentido no transporte público». Mais uma vez, os comentários colocados nas redes sociais são utilizados como fonte de informação.
13. Segue-se uma ligação em direto para a PJ do Porto, onde se dá conta de que as autoridades estão a investigar o caso de forma a identificar os envolvidos. É feita referência à possível prática de três crimes, entre eles o de «abuso sexual de pessoa incapaz de resistência». Alerta que um inquérito sobre crimes desta natureza depende de queixa da jovem, que ainda a não tinha feito. Enquanto decorre este direto, o vídeo vai sendo exibido em constante repetição.

14. A emissão passa para estúdio, onde os comentadores Francisco Moita Flores e Rui Pereira apresentam as suas impressões acerca do caso, durante cerca de 18 minutos.
15. A problematização do caso é prosseguida pela *CMTV*, noutros espaços informativos, com a presença de comentadores em estúdio.
16. Na edição impressa do *Correio da Manhã* de 18 de maio, o assunto merece chamada de primeira página, figurando como mote para uma abordagem alargada a outros casos, sob o título “EXCESSOS NAS QUEIMAS”, que inclui duas fotografias. Uma delas, retirada do vídeo em causa e mostra, sem recurso a qualquer meio de ocultação, o ato sexual praticado pelos jovens, acompanhada pelos subtítulos “ABUSOS NO PORTO SEM CASTIGO”; “VÍDEO FILMADO EM AUTOCARRO”. Ao lado desta, uma outra fotografia, desta feita pixelizada de forma a ocultar o que se percebe serem as mamas de uma jovem, acompanhada pelos subtítulos “ALUNA DE BRAGA FAZ QUEIXA NA PJ”; “DEVASSA NO MINHO”.
17. No interior, a matéria ocupa as páginas 4 a 7. A primeira delas é dedicada ao caso em apreço, que ocupa uma página inteira e apresenta o título afirmativo em fonte de tamanho bastante grande: «Abuso sem queixa».
18. A maior extensão é ocupada pelas quatro fotografias que ilustram a pequena peça. Estas imagens são retiradas do vídeo mencionado, acompanhadas das legendas: «Imagens mostram jovem a beijar rapaz nos bancos do autocarro»; «Rapariga levanta-se e percebe-se que está apática, sem reação»; «Rosto da jovem foi divulgado nas redes sociais»; «Ato sexual não parece ser consentido, mas os amigos incentivam».
19. O *Correio da Manhã* desfoca os rostos dos presentes, bem como o ato sexual na imagem em que este surge em primeiro plano. Porém, numa das fotografias, a mão do rapaz no interior das calças da jovem, com esta segurando-lhe na mão enquanto ambos se levantam, não apresenta qualquer meio de ocultação.
20. A notícia reforça a alegada natureza criminal dos atos visíveis no vídeo publicado, recorrendo, tal como na edição do dia anterior, a relatos que circulam nas redes sociais: «São visíveis atos sexuais não consentidos, a jovem está apática, não tem reação e percebe-se claramente nas imagens que circulam nas redes sociais que a estudante universitária não sabe o que lhe está a acontecer». Reforça que «a verdade é que nas redes sociais a imagem de todos os intervenientes – o grupo que nada fez, mas assiste à cena – foi tornada pública».

21. Alude-se a uma investigação em curso pela PJ do Porto, mas sem abertura de inquérito, porque «estão em causa crimes semipúblicos. E se os intervenientes não se queixarem, os atos divulgados poderão ficar sem castigo».
22. O CM insiste na tese de crime de abusos sexual: «Estão em causa, neste caso, pelo menos três crimes: abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, devassa da vida privada e gravação ilícita».

III. Pressupostos processuais e normas aplicáveis

23. **Competência.** A ERC tem competência para iniciar e decidir o processo, nos termos do artigo 6.º, al. b) e c), do artigo 8.º, al. d) e j), do artigo 24.º, n.º 3, al. a) e c), e do artigo 64.º, n.º 1, todos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro [doravante, Est.ERC].
24. **Normas aplicáveis.** Para além das previsões constitucionais pertinentes, nomeadamente, artigos 25.º [Direito à integridade pessoal], 26.º [Outros direitos pessoais], 69.º [Infância], 70.º [Juventude], 37.º [Liberdade de expressão e informação] e 38.º [Liberdade de imprensa e meios de comunicação social] da Constituição da República Portuguesa [doravante, CRP], as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas **(i)** nos artigos 27.º [Limites à liberdade de programação] e 34.º [Obrigações gerais dos operadores] da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e sucessivas alterações, a mais recente das quais operada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho; doravante, LTV], **(ii)** no artigo 3.º [Limites] da Lei de Imprensa [aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, de 13 de Janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99 e alterada pelas Leis n.ºs 18/2003, de 11 de junho, 19/2012, de 8 de maio e 78/2015, de 29 de julho; doravante, LI], **(iii)** no artigo 14.º [Deveres] do Estatuto do Jornalista [aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007 e retificada pela Declaração de Retificação n.º 11/2007, de 20 de dezembro; doravante, EJ].
25. Relevam, ainda, **(i)** a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), que estabelece critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, aprovada pelo Conselho Regulador da

ERC a 22 de novembro de 2016 (doravante, Deliberação ERC/2016/249) e **(ii)** o Código Deontológico do Jornalista (aprovado em 4 de maio de 1993; doravante, CDJ).

IV. Análise e Fundamentação

- 26.** Perante a divulgação de imagens de ato sexual entre dois jovens, num autocarro, por parte da edição *online* do *Correio da Manhã* (doravante, *CM online*), a 17 de maio; nos serviços noticiosos do serviço de programas *CMTV* (doravante, *CMTV*), ao longo de todo esse dia; e nas edições impressas do *Correio da Manhã* (doravante, *CM*), de 17 e 18 de maio, são levantadas diversas questões que importa discutir, sob o ponto de vista das competências desta entidade reguladora.
- 27. Da eventual responsabilidade civil e criminal.** É essencial clarificar que esta deliberação não visa apreciar a eventual responsabilidade criminal ou civil em que possam incorrer os envolvidos no caso retratado nas imagens. Do mesmo modo, a apreciação da responsabilidade civil ou criminal que possa resultar da divulgação das imagens pelo *Correio da Manhã* também não será apreciada pela ERC. Tal apreciação apenas às autoridades judiciais cabe fazer.
- 28.** Na ótica da regulação e atentas as suas atribuições e competências, o que compete à ERC apreciar é a divulgação das imagens em questão por órgão de comunicação social, num eixo de ação que abarca, por um lado, a liberdade de informação, de imprensa e dos meios de comunicação, por outro, a dignidade da pessoa humana, a proteção dos direitos fundamentais e, também, o rigor e a objetividade da informação.
- 29. Do «interesse» da notícia.** A determinação daquilo que é «notícia» ou «noticiável» tem subjacente uma avaliação que pode ser feita sob vários ângulos. É bastante ampla – e é importante que o seja – a liberdade que o responsável editorial de um órgão de comunicação social e os jornalistas têm na identificação da noticiabilidade num caso concreto. Tal como é – e deve ser – bastante flexível a margem de fundamentação dessa escolha. Até porque se considera que esta consiste mesmo na específica especialidade daqueles profissionais, a quem se reconhece possuírem as competências técnicas e conhecimento especializado para prosseguirem a tarefa.
- 30.** Neste caso, o *Correio da Manhã* adotou a versão dos factos que circulava nas redes sociais (conforme está patente na curta notícia publicada na edição impressa de 17 de

maio], de que as imagens retratavam uma situação de abuso sexual, praticado em público, sem que ninguém tivesse tentado impedi-lo.

31. Aliás, esta versão é mesmo reiterada na edição impressa de 18 de maio, na qual se reforça a natureza criminal do ato sexual presente no vídeo publicado, recorrendo, uma vez mais, a relatos que circulam nas redes sociais.
32. Assumindo que esta descrição dos factos é, pelo menos, plausível, é razoável admitir que a situação em causa possa ter valor noticioso, ou que este exista, mesmo perante outras versões dos factos.
33. Não é, portanto, a identificação da matéria como notícia, a opção editorial de «denunciar» e, conseqüentemente, debater publicamente este tipo de situações que aqui está em causa. Nem a ERC poderá decidir sobre a noticiabilidade das matérias selecionadas pelos órgãos de comunicação social. Pode, e deve, pronunciar-se quando a atuação destes excede os limites da lei e da ética.
34. Também não cumpre à ERC apreciar o «bom» ou «mau gosto» das opções editoriais dos órgãos de comunicação social que regula e supervisiona. Desde que a liberdade editorial não viole os limites constitucional e legalmente tutelados, apenas a sociedade em geral e cada cidadão em particular podem sobre isso ajuizar.
35. O que pode ser passível de intervenção do regulador serão aspetos como a violação da dignidade da pessoa humana, em especial, da imagem e da privacidade das pessoas envolvidas no ato publicitado, e todas as questões associadas ao rigor informativo.
36. Embora os factos que deram origem às várias publicações sob a responsabilidade editorial do *Correio da Manhã* sejam os mesmos, a abordagem em cada um dos meios – internet, televisão e imprensa – foi diferente. Essa circunstância, a somar às especificidades de cada um dos meios e ao respetivo enquadramento jurídico aconselham a sua análise autonomizada.

Divulgação das imagens na página eletrónica do *Correio da Manhã*

37. O enquadramento normativo da análise da edição *online* do *Correio da Manhã* deve ser feito à luz do disposto no artigo 3.º da LI e no do artigo 14.º, n.º 1, al. a) e e), e n.º 2, al. c), d), g) e h), do EJ.
38. **Do rigor informativo e dos deveres deontológicos na construção da notícia.** Não cabendo à ERC apreciar a verdade factual ou material do que é afirmado nas notícias, cabe-lhe

apreciar a diligência usada na construção da notícia, em particular, da verificação jornalística dos factos em causa e da exposição dos meios utilizados para a obtenção da informação veiculada (no mesmo sentido, cf., entre outras, a Deliberação ERC/2016/269).

- 39.** Por outro lado, a comprovação que se exige no campo jornalístico não é equivalente à comprovação judiciária, nem a “verdade jornalística” tem de ser uma verdade absoluta, sob pena de inviabilizar-se a publicação da notícia. A notícia tem, isso sim, de ser construída com elementos, incluindo fontes de informação, fidedignos que originem uma convicção séria no jornalista de que o que relata é verdade (em sentido idêntico, cf. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.09.2009, Processo 832/06.6TVLSB.S1).
- 40.** A Lei de Imprensa dispõe que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática» [cf. artigo 3.º da LI].
- 41.** Por sua vez, o Estatuto do Jornalista consagra como «dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente»: (i) «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião»; (ii) «[p]rocurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem»; (iii) «[a]bstem-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência» [respetivamente, n.º 1, al. a) e al. e) e n.º 2, al. c), do artigo 14.º do EJ].
- 42.** Por último, importa convocar a Diretiva ERC 2/2014, que contém um conjunto de boas práticas a seguir na utilização jornalística de conteúdos publicados pelo utilizador comum na internet.
- 43.** Trata-se de uma área sensível e que exige reflexão por parte dos órgãos de comunicação social. O recurso a este tipo de conteúdo pode, reconhece-se, encontrar justificação editorial. No entanto, esta não deve toldar os objetivos da atividade de comunicação social e exige cuidados específicos.
- 44.** Em especial, no que respeita à contextualização da informação, o Conselho Regulador tem aconselhado a desenvolver a informação, o contexto, com outros contributos e diversidade de fontes independentes. É função do órgão de comunicação social acrescentar mais-valia à informação e não se limitar a ser um mero retransmissor.

45. O Conselho Regulador considera, ainda, que a suposta evidência do conteúdo não pode anular o contraditório e que conteúdos especulativos devem ser evitados. Mais, a urgência de publicação do conteúdo não se pode sobrepor à verificação da sua credibilidade.
46. No presente caso o *CM online*, no uso da sua liberdade editorial, derivação direta da liberdade de expressão, escolheu divulgar um vídeo, filmado com um telemóvel por uma das pessoas que assistia à situação, que circulava nas redes sociais, em grupos mais ou menos restritos e secretos. A enquadrá-lo apenas um título – “Rapariga filmada e abusada no Porto e ninguém fez nada” – e subtítulo – “Dezenas de jovens assistiram à cena que aconteceu dentro de um autocarro”.
47. Embora reconhecendo que alguns conteúdos gerados por utilizadores comuns da internet possam ter relevância informativa, ponto é que os mesmos não foram *ab initio*, concebidos de acordo com regras e códigos de conduta inerentes ao exercício do jornalismo.
48. Ora, o quadro ético, deontológico e legal que orienta a profissão de jornalista e a atividade dos órgãos de comunicação social não pode, jamais, ser negligenciado. A utilização de conteúdos produzidos e/ou divulgados pelo utilizador não é exceção. É, assim, imperativo que antes de ser veiculada por um órgão de comunicação social, haja garantia de que se trata de matéria verificada e validada.
49. Porque, de facto, o principal valor de uma informação veiculada por um órgão de comunicação social é a sua credibilidade e é vital para a atividade dos órgãos de comunicação social, e para o compromisso que têm com as respetivas audiências, que esse valor, o da credibilidade, não seja afetado.
50. Ora, a credibilidade da informação veiculada pelos órgãos de comunicação social é, em grande medida, garantida pela credibilidade das fontes que utiliza para a sua execução. No caso, o *CM* utiliza as redes sociais como principais fontes de informação, concedendo-lhes uma credibilidade que declaradamente não lhes pode ser atribuída. Isto é, utiliza como fonte principal relatos que ocorrem num espaço social mediado que se pode equivaler à conversa de café – salutar na convivialidade humana, mas por si só sem qualquer outro atributo passível de elevá-la à categoria de fonte de informação credível sem prejudicar a credibilidade da informação que nelas se funda e justifica.

51. Enquanto órgão de comunicação social, submetido e conhecedor de normas legais, éticas e deontológicas que presidem ao exercício do jornalismo, o *CM online* decidiu-se pelo interesse noticioso daquele vídeo, publicando-o, sem qualquer tipo de enquadramento que não um título que refere explicitamente tratar-se de abuso sexual de uma rapariga e um subtítulo que indica que a cena foi presenciada por dezenas de jovens, sem apuramento mínimo das circunstâncias em que foi captado o vídeo, lançando a acusação da comissão de um crime sobre um jovem, por um lado, e expondo a suposta vítima, por outro, sem a confirmação de que se tratara de um ato perpetrado sem consentimento.
52. À difusão feita pelo *CM online* falta informação essencial para a compreensão das imagens que decidiu exibir, dando, no entanto, uma sentença no título, apontando vítima e criminoso e implicando também os que assistiam como cúmplices, sem evocar factos ou fontes que comprovem a existência de crime.
53. Este tipo de atuação acarreta inúmeros perigos, desde logo, deixando o público sem as garantias de rigor e isenção da informação recolhida, filtrada e tratada pelos órgãos de comunicação social. A elisão das fronteiras entre notícias verdadeiras e meras impressões que proliferam nas redes sociais deixa de existir. Com ela, o próprio jornalismo deteriora a sua natureza e abandona a sua função.
54. O que aqui se afirma não é que o *CM online* não poderia fazer uso daquele vídeo. Conforme já se deixou dito, é defensável que o seu teor possa merecer a atenção dos órgãos de comunicação social. No entanto, é a forma como o *CM online* o faz que suscita todas as reservas. Noticiar não se confunde com retransmitir conteúdos de terceiros.
55. Também não colhe o argumento de que a intenção por detrás da publicação daquelas imagens é a de agir como alerta ou denúncia. A função social da imprensa cumpre-se pelo seu papel de informar e não na mera partilha de conteúdos gerados por terceiros, com objetivos muito diversos daqueles que presidem ao exercício do jornalismo. O alerta social faz-se com notícias, a comunicação social deve informar, não desinformar, deve dar respostas e não apenas lançar especulação.
56. A tomada de conhecimento daquelas imagens por parte do *Correio da Manhã* tomaria a dimensão de denúncia social caso tivesse, com recurso a investigação jornalística, dado lugar à construção de notícias que efetivamente esclarecessem os cidadãos acerca daqueles acontecimentos e que fizessem deles eco público. Ao invés, a atuação do *Correio da Manhã* levou a que se gerasse especulação e alarme social, penalizadores da boa

compreensão do caso, da formação de um juízo informado por parte dos leitores, bem como penalizadora dos intervenientes naquelas imagens.

57. E nem uma suposta urgência de divulgação do vídeo pode aqui ser invocada, uma vez que, segundo o próprio *Correio da Manhã* (na versão impressa e na televisão), as imagens teriam cerca de uma semana, tendo sido registadas durante a semana académica do Porto. Isto é, não estava em causa o critério da atualidade, pelo que o *CM* bem podia ter tratado de inteirar-se da contextualização daquela situação.
58. Ao não fazê-lo, o *CM online* incorreu num ato especulativo de sensacionalismo, alimentando o voyeurismo dos leitores, indo ao encontro da curiosidade humana por aspetos da vida privada de terceiros, função manifestamente arredada da atividade jornalística.
59. A responsabilidade social do órgão de comunicação social exigia-lhe maior acuidade no tratamento do caso.
60. Ao agir como agiu, o *Correio da Manhã* violou os limites à liberdade de imprensa em sede de rigor informativo, violou as obrigações deontológicas de rejeição do sensacionalismo, de diversificação das fontes de informação, de auscultação das partes com interesses atendíveis no caso, de abstenção de formulação de acusação sem provas e de respeito pela presunção de inocência.
61. **Da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos de personalidade.** Na versão inicial do vídeo, a imagem dos presentes era visível, tendo sido num momento posterior desfocada, mediante recurso a técnicas de ocultação. Ouvem-se as vozes de várias pessoas, algumas delas incentivando a continuação do ato, mas nenhuma manifestando-se contrária à cena a que se assistia. O ato sexual surge em primeiro plano na grande parte da duração do vídeo e é qualificado e tratado pelo *CM online* como um caso de abuso sexual.
62. Tal como foi referido e é sobejamente conhecido, a liberdade de imprensa desempenha uma função essencial na nossa sociedade, mas não é um direito ou valor absoluto, estando sujeita – aliás, como todos os demais – a ver-se comprimida ou limitada por outros direitos ou valores constitucionalmente protegidos. É essa a mensagem do já referido artigo 3.º da LI.
63. Estando em causa a dignidade da pessoa humana, implicando a notícia, nomeadamente, a exposição da imagem e da intimidade, bem como a ofensa ao bom nome de pessoas,

impõe-se, necessariamente, que a proteção dos seus direitos seja tida em consideração no exercício de harmonização ou ponderação dos direitos em jogo.

64. Começando pelo direito à imagem, este «versa sobre a imagem cognoscível e individual da pessoa singular e consiste, essencialmente, no direito, de que gozam os cidadãos, de que a sua imagem não seja utilizada sem o seu consentimento» (MARIA MANUEL BASTOS e NEUZA LOPES, in *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora, 2011, p. 26).
65. Neste caso, a imagem dos intervenientes foi, numa fase inicial, exibida. Num segundo momento, foi editada para ocultar os rostos, mas, mesmo aí, é ainda possível discernir vários traços da fisionomia da jovem envolvida no ato sexual, como sejam a aparência do cabelo, a compleição física ou as roupas que vestia, na parte final do filme, no momento em que se levanta para, presume-se, sair do autocarro.
66. É inevitável concluir que neste caso não era necessário exibir a imagem da jovem envolvida (ou dos jovens) para construir a notícia. O próprio *CM online* terá reconhecido essa falha, procurando colmatá-la, editando as imagens mais tarde.
67. No entanto, fê-lo tarde – depois de o vídeo ter sido visto e partilhado inúmeras vezes – e fê-lo de forma insuficiente, uma vez que, mesmo após edição, a jovem podia ser reconhecida no seu circuito familiar e social, conforme referido no ponto 65.
68. Por outro lado, a imagem surge no contexto de um ato sexual. Ora os assuntos – factos, imagens, opiniões – relacionados com a sexualidade – consentida ou não – fazem, tipicamente, parte da intimidade da vida privada das pessoas. São reveladas partes do corpo, uma interação sexual, um dado comportamento.
69. Com particular relevância para o presente caso, destaque-se a seguinte linha orientadora do Conselho Regulador da ERC sobre a utilização de conteúdo produzido e/ou divulgado pelos cidadãos: ter a perceção do nível de privacidade. Muitas pessoas, essencialmente jovens, não têm uma noção do risco em que colocam a sua privacidade ao publicarem conteúdos da sua esfera mais íntima e pessoal. Os órgãos de comunicação social devem recusar o voyeurismo e assumir um critério bem claro sobre a relevância da utilização destes conteúdos.
70. Também nesta perspetiva, e mesmo que considerasse estarem em causa atos praticados em público, impunha-se que o *CM online* cuidasse de avaliar cautelosamente se seria legítima e necessária a exposição da intimidade das pessoas envolvidas para construir a

sua notícia, não as podendo expor gratuitamente e, muito menos, explorando essas imagens à custa da violação dos direitos pessoais dos envolvidos.

- 71.** Tanto mais, se em causa estiver a menoridade (informação que o *CM online* não procurou averiguar antecipadamente) e/ou a incapacidade da jovem para resistir ao alegado abuso.
- 72.** Situações para as quais o Estatuto do Jornalista prevê como dever do jornalista «[p]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» e «[a]bster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física» (respetivamente, al. h) e al. d), do n.º 2 do artigo 14.º do EJ). E repare-se que o Estatuto do Jornalista não refere apenas a divulgação das imagens ou declarações, prevendo uma proteção acrescida, desde a fase da própria recolha do material.
- 73.** A verificação de que se trataria de um crime e de um crime aclamado em público, embora pudesse acrescentar «relevância» à notícia, não permitiria fazer recuar a proteção dos envolvidos. Pelo contrário.
- 74.** A lei e a deontologia estipulam especiais cuidados relativamente à abordagem de crimes desta natureza, exigindo especial proteção para as vítimas nestes casos. Tratando-se de jovens, com uma personalidade social (e não só) em construção, merecerão maiores cuidados a projeção de imagens deste tipo de atos. Isto porque deve sempre ter-se em vista o impacto que possam ter na sua imagem presente e futura.
- 75.** Aliás, este poderia ser até um «caso de estudo» para exemplificar a aplicação da regra do Estatuto do Jornalista que prevê que é dever do jornalista «[n]ão identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objeto de medidas tutelares sancionatórias» (artigo 14.º, n.º 2, al. g), do EJ).
- 76.** De modo idêntico, quando esteja em causa a divulgação de conteúdo produzido e/ou divulgado pelos comuns utilizadores da internet, deve ter-se em atenção o facto de a divulgação de conteúdo, sobretudo multimédia, poder expor menores, vítimas ou pessoas em situação de dor.

- 77.** Por outro lado, a repercussão nefasta desta divulgação pode ainda refletir-se ao nível da pressão negativa que os jovens possam sentir em caso de necessidade de denúncia do sucedido, devido à preservação do convívio com os pares, com o grupo de pertença.
- 78.** Portanto, é deste pressuposto que parte o *Correio da Manhã online*. Ainda assim, decide pela publicação do vídeo, expondo a intimidade da(dos) jovem(ns), debaixo da sua chancela, passando pelo seu crivo editorial, isto é, aplicados os critérios de noticiabilidade e as normas legais, éticas e deontológicas a que o jornal se encontra vinculado no exercício da atividade jornalística.
- 79.** Por último, a divulgação deve ser apreciada na ótica da ofensa ao bom nome dos envolvidos.
- 80.** O, já inúmeras vezes referido nesta deliberação, artigo 3.º da LI impõe como limite à liberdade de imprensa o direito ao bom nome dos cidadãos. «O *bom nome* deve ser entendido como a imagem pública, o apreço social do indivíduo, podendo ser violado, nomeadamente, quando se promover juízos que levantem suspeitas, interrogações lesivas ou manifestações de desprezo sobre o visado» (MARIA MANUEL BASTOS e NEUZA LOPES, *op. cit.*, p. 25).
- 81.** Sabe-se que são inúmeras as atrocidades publicadas diariamente na internet, algumas das quais se propagam fortemente pelas redes sociais. Algumas delas podem mesmo ver justificada a sua utilização por órgãos de comunicação social, mas elas não são em si mesmas, notícias. São fragmentos de realidade que, sem enquadramento, abrem-se a todo o tipo de especulação, interpretação e utilização indevida, consciente ou não, por parte do público.
- 82.** A publicação do vídeo no *CM online* decerto que levou a que muitos procurassem as imagens, vissem, revissem e partilhassem o vídeo, agravando a exposição dos intervenientes.
- 83.** Conforme se referiu, era possível – como veio a acontecer – identificar as pessoas envolvidas na situação e, em especial, a jovem alegadamente abusada. O seu envolvimento num ato sexual praticado na presença de outras pessoas – consentido ou não – é suscetível de lesar a sua reputação. Tal como é suscetível de lesar a reputação, o seu desenvolvimento e interações sociais futuras, a catalogação do jovem alegadamente abusador.

84. Adicionalmente, o facto de, num primeiro momento, nada de concreto se saber acerca daqueles conteúdos potencia a formação de juízos desinformados e de interpretações que não passam de mera especulação e que se propagam com a facilidade que as redes sociais proporcionam a todos os utilizadores.
85. O *CM online* acobertou na sua página as imagens da comissão daquilo que desde o primeiro instante admitiu ser um crime, desprezando as consequências que uma tal divulgação terá nas vidas dos envolvidos.
86. Pelo que é imperativo concluir que agiu mal ao divulgar o vídeo, como fez, tanto mais que a identificação ou identificabilidade das pessoas era desnecessária para construir a notícia.
87. À semelhança da apreciação na ótica do rigor informativo, também à luz dos valores aqui em análise, da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos de personalidade, entende o regulador que o interesse público em noticiar o caso, existindo, não se podia sobrepor à proteção da imagem, da intimidade e da honra das pessoas envolvidas.
88. Não era necessário violar aqueles direitos para construir a notícia, cujos contornos seriam, por si só, suficientemente apelativos para cativar a atenção dos leitores.
89. A própria utilização de algumas partes do vídeo, devidamente editadas, até poderia ser justificada, mas o que o *CM online* fez foi legitimar a difusão de um ato sexual, criminoso ou não, ao longo de cerca de dois minutos onde se reconhecem ou são reconhecíveis os seus intervenientes, sem reflexão ou pudor, constituindo tal uma mera exploração voyeurista e sensacionalista do caso.
90. Em suma, a publicação do vídeo pelo *CM online* não é uma notícia, não contém informação, é mera difusão de uma gravação que pode ter todas as interpretações possíveis, mas que o jornal optou por sentenciar como abuso sexual. O *CM* colocou assim a sua credibilidade ao nível da de uma rede social, agiu sem filtragem da informação, sem verificação dos factos, e colocou nela a validade de notícia. Ao fazê-lo, o *CM online* violou de forma injustificável, ainda, a dignidade das pessoas envolvidas e os seus direitos de personalidade. Contrariou as elementares regras de utilização da internet como fonte no que respeita à divulgação de conteúdos de terceiros, especialmente tratando-se de atos sexuais, parte integrante da intimidade das pessoas. Ultrapassou, assim, de forma injustificável os limites à liberdade de imprensa e violou os deveres deontológicos da profissão. Para todos os efeitos o vídeo consiste numa fonte documental, cuja origem e veracidade deve ser apurada e cuja utilização deve merecer os cuidados inerentes ao

tratamento e edição jornalística, em respeito pelas elementares normas que gerem a profissão.

Cobertura noticiosa nos serviços informativos da CMTV

91. O assunto foi também alvo de tratamento jornalístico no serviço de programas televisivo *CMTV*, ao longo de todo o dia de quarta-feira, sendo o vídeo em apreço emitido e repetido ao longo de toda a emissão, quer em breves peças informativas, nos primeiros noticiários da manhã, quer depois em notícias alargadas, com ligações em direto às instalações da Polícia Judiciária do Porto, ou ainda com especialistas em estúdio, avaliando sobretudo o hipotético enquadramento criminal do caso.
92. A *CMTV* é, para os efeitos da Lei da Televisão, um «serviço de programas televisivo», «generalista», «de acesso não condicionado com assinatura», sob jurisdição do Estado Português e sujeito à supervisão e intervenção do conselho regulador da ERC (cf. artigos 1.º, n.º 1, al. t), 8.º, n.º 2 e 5, e 3.º, n.º 1, al. a), da LTV e artigo 6.º, c), dos Est.ERC).
93. **Do rigor informativo.** Constitui dever geral de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, assegurar, entre outros, «a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção» (artigo 34.º, n.º 2, al. b), da LTV).
94. Diferentemente do que aconteceu no *CM online*, na *CMTV* as imagens foram acompanhadas de alguma contextualização desde o primeiro momento.
95. No entanto, trata-se de uma contextualização que não vai além daquela que foi divulgada na edição impressa desse mesmo dia, que vai beber às alegações que circulam nas redes sociais, que surgem como «fonte» exclusiva de informação na construção da notícia. A partir de determinada altura é acrescentada informação muito sucinta sobre o tratamento do caso pela PJ do Porto, recolhida por uma jornalista, mas, ainda assim, o essencial da informação sobre o caso continua a basear-se em publicações e comentários nas redes sociais.
96. Verifica-se, portanto, que, tal como aconteceu no *CM online*, a *CMTV* não procedeu à verificação da informação que a *praxis* da profissão exige, desrespeitando a lei e a deontologia quando impõem a salvaguarda do rigor e da objetividade da informação. A *CMTV* não diversificou as fontes de informação, nem ouviu as partes com interesses

atendíveis, ou quaisquer outras fontes credíveis que pudessem confirmar as suspeitas apresentadas.

- 97.** Por outro lado, na *CMTV* a exploração das imagens foi levada à exaustão. Foram repetidas não apenas sucessivas vezes ao longo do dia, mas sobretudo consecutivamente durante a mesma notícia. Situação que não cessou sequer nos momentos de comentário, em que as imagens continuaram a ocupar a maior parte do ecrã e o vídeo, em que o ato sexual é sempre perceptível, exibido *ad nauseam*. Mais uma vez, estamos perante um exemplo de exploração sensacionalista das imagens que o Estatuto do Jornalista impõe que seja rejeitado [artigo 14.º, n.º 1, al. a, do EJ].
- 98.** Por último, à semelhança do que aconteceu no *CM online* também aqui, ao partir-se da tese de «abuso» se levanta, levemente, a suspeita da prática de um crime, formulando acusações sem provas e desrespeitando sem pudor a presunção de inocência.
- 99.** Ao agir como agiu, a *CMTV* violou as elementares regras da profissão, em especial, o artigo 34.º, n.º 2, al. b), da LTV na parte relativa aos limites impostos pelo rigor e objetividade da informação e ao cumprimento dos deveres previstos no artigo 14.º, n.º 1, al. a) e e) e no n.º 2, al. c), do EJ.
- 100. Da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos, liberdade e garantias fundamentais.** À semelhança da Lei de Imprensa, a Lei da Televisão também contém uma disposição relativa aos limites à liberdade de programação e de informação. Nos artigos 27.º e 34.º da LTV são enunciados diversos valores ou direitos que merecem especial proteção e cuja compressão à custa da liberdade de informação deve ser devidamente ponderada, proporcionada e justificada.
- 101.** Desde logo, prevê-se que «[a] programação dos serviços de programas televisivos deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais» [artigo 27.º, n.º 1, da LTV]. Na mesma linha prevê-se que «[t]odos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes» [artigo 34.º, n.º 1, da LTV].

102. Na *CMTV* a imagem das pessoas envolvidas naquela situação é sempre ocultada, não permitindo identificar ou tornar identificáveis os presentes.
103. Assim, analisada a transmissão das imagens na *CMTV* de forma isolada, deve concluir-se que a mesma não viola os direitos de personalidade dos envolvidos, em especial o direito à imagem, ao bom nome e à reserva da intimidade da vida privada.
104. É certo que a identificação dessas pessoas tornava-se possível, desde logo, recorrendo ao próprio *CM online* e aos elementos de informação disponíveis, que, de certo modo, circunscreviam o circuito em que essas pessoas poderiam incluir-se. Além do mais, ao remeter para as redes sociais enquanto proveniência do dito vídeo, suscita a possibilidade de os espectadores lançarem mão da pesquisa *online* e assim acederem ao vídeo completo.
105. Essa circunstância recomendava que o operador, ciente da sua especial função social e do impacto que as notícias poderiam ter na vida dos envolvidos, protegesse os jovens em questão.
106. No entanto, tal recomendação relevaria da sensibilidade e bom senso do operador, não lhe sendo imposta – apenas quanto a este ponto específico, ressalve-se – pela lei e pela deontologia.
107. **Da proteção dos públicos mais sensíveis, em particular crianças e adolescentes.**
108. Dentro da proteção dos direitos, liberdade e garantias fundamentais que o artigo 27.º, n.º 1, da LTV, impõe aos serviços de programa televisivos respeitar, inclui-se a proteção da livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, que merece especial atenção.
109. A Constituição garante que «[a]s crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral ..» e que «[a] política de juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens ..» [respetivamente, artigo 69.º, n.º 1, e 70.º, n.º 2, da CRP].
110. Por sua vez, a Lei da Televisão prevê que «[t]odos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes» [artigo 34.º, n.º 1, da LTV].

- 111.** A Lei da Televisão concretiza os limites à liberdade de programação decorrentes da necessidade da proteção desses direitos fundamentais no artigo 27.º, n.ºs 3 a 11.
- 112.** Para o efeito, a LTV prevê dois níveis de proibição: absoluta e relativa.
- 113.** Dentro da **proibição absoluta** temos dois níveis de proteção, a saber: **i)** os programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação/desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, como aqueles que contenham violência gratuita, não podem ser transmitidos; **ii)** os conteúdos pornográficos não podem ser difundidos em serviços de acesso não condicionado, mas podem sê-lo em serviços de programas de acesso condicionado (cf., artigo 27.º, n.º 3, da LTV).
- 114.** De notar que em i) cabem não apenas os conteúdos de violência gratuita, mas todos os que «ofendam gravemente a dignidade da pessoa humana, na medida em que um ou mais intervenientes sejam despojados da sua dignidade, isto é, sejam instrumentalizados a ponto de se tornarem “coisas” em vez de “pessoas”» (Deliberação ERC/2016/249, p. 6).
- 115.** Na **proibição relativa** inserem-se todos os outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes. Neste caso, a emissão é permitida, mas apenas entre as 22h30 e as 06h e deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado (cf. artigo 27.º, n.º 4, da LTV).
- 116.** Paralelamente, atenta a sua natureza e função especial, o legislador previu um **regime de exceção para os serviços noticiosos**. Assim, o artigo 27.º, n.º 8, da LTV permite a difusão daqueles conteúdos (ou seja, conteúdos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes ou suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de jovens e adolescentes) fora da faixa horária das 22h30 às 06h, «quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecidos de uma advertência da sua natureza».
- 117.** A violação desta regra constitui contraordenação punível com coima de 20.000 a 150.000 euros, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, al. a), da LTV.
- 118.** Nestas situações, o legislador entendeu que, na operação de harmonização dos direitos constitucionalmente relevantes – de informação, por um lado, e ao livre

desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens, por outro – a liberdade de informação deveria beneficiar de uma maior proteção.

- 119.** Até porque, conforme já defendeu o Conselho Regulador, «o legislador não t[eve] como objetivo alcançar (...) um mundo edulcorado, assético e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com qualquer forma de violência» (Deliberação ERC 1/CONT TV/2012) e a «a ERC não preconiza uma higienização do espaço público relativa a matérias como o sexo» (Deliberação ERC 6/CONT-TV/2011).
- 120.** Isso não pode jamais significar, no entanto, a anulação da proteção daquele público sensível, que é alcançada através da previsão da inserção de uma advertência sobre a sua natureza.
- 121.** A advertência permite, por um lado, «que o espetador opte, em tempo, por contactar ou não com o conteúdo visual referenciado» (Deliberação ERC/2016/249) e, por outro, que no caso de optar por entrar em contacto com o conteúdo, que haja uma oportunidade, em especial dos pais e cuidadores se prepararem para descodificar, da forma mais adequada àquele menor, a notícia em questão.
- 122.** Neste sentido, o Conselho Regulador já teve ocasião de sustentar que «a televisão e outros media, como por exemplo a internet, têm influência nas perceções da realidade e nas atitudes das crianças e adolescentes, pelo que se torna cada vez mais premente que os pais e educadores acompanhem e contextualizem todos os casos que possam suscitar dúvidas, decidindo quais os conteúdos mais apropriados para o estágio de desenvolvimento e de maturidade dos menores que têm a seu cargo» (cf., nomeadamente, Deliberação ERC 101/2013/CONTPROG/TV).
- 123.** Ora o vídeo emitido inúmeras vezes pela *CMTV* exhibe imagens de um ato sexual, que nunca é ocultado, que é evidenciado, e que, além do mais, é tratado, pelo menos numa primeira fase, como «abuso sexual».
- 124.** De facto, é transmitido um ato sexual que realmente aconteceu e que apenas foge à definição de pornografia por ocultar a genitália da jovem (cf. a este propósito, Deliberação ERC/2016/249)
- 125.** Ademais o caso foi apresentado como tratando-se de uma «violação», que não mereceu a reprovação das pessoas que lhe assistiram. Uma situação real, com pessoas reais, numa situação do dia-a-dia, uma viagem de autocarro.

- 126.** Não é difícil perceber a violência com que uma criança ou adolescente assimila aquelas imagens. Tal como não é difícil perceber como são, pelo menos, duas as reações possíveis: medo e angústia ou indiferença, num processo de dessensibilização que é profundamente marcante na definição da sua personalidade e o seu futuro comportamento social. São estas sensações e possíveis consequências que a Lei da Televisão visa evitar.
- 127.** A este propósito, já o Conselho Regulador teve ensejo de sustentar que «[s]em pretender uma higienização do panorama televisivo no que se refere aos programas aos quais estão expostos telespectadores mais novos, também não se podem escamotear os efeitos potencialmente prejudiciais gerados pela banalização da agressividade como padrão dominante do relacionamento interpessoal» (Deliberação ERC/66/2014 [CONTPROG-TV]).
- 128.** Ora, a transmissão de imagens de uma violação é, por definição, violenta, mesmo nos casos em que aparentemente a vítima não mostra resistência. A violência gratuita de que trata do artigo 27.º, n.º 3, da LTV não se circunscreve a confrontos físicos, mas toda a forma de violência, inclusive a violência psicológica, suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de jovens e adolescentes.
- 129.** É este aliás, o entendimento do Conselho da Europa que na sua R(97)19 Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de outubro (“Portrayal of violence in the electronic media”) estabelece alguns «parâmetros a ter em consideração na determinação das situações em que a transmissão da violência [...] é ou não justificável» (tradução nossa), entre os quais se conta expressamente a transmissão de «violência sexual», mesmo em programas de informação (Anexo à Recomendação).
- 130.** Desconhecendo os factos reais, a *CMTV* qualificou o caso como violação pelo que foi nesse pressuposto que as imagens foram vistas.
- 131.** A divulgação daquele ato sexual sem cuidar que, ao longo do dia informativo, poderiam estar diante do ecrã da *CMTV* públicos cuja maturidade não seria suficiente para decodificar de forma correta aqueles conteúdos, podendo estes desenvolver visões distorcidas acerca do contacto sexual entre homens e mulheres, consiste numa falha da parte do operador, entendendo-se, por tudo o que antecede, que estão em causa conteúdos suscetíveis de serem enquadrados no âmbito da previsão do n.º 3 do artigo

27.º da LTV, atento o teor ofensivo da dignidade da pessoa humana das imagens difundidas, mas também pela exibição de um ato, por natureza, violento, sádico e humilhante («violação»/«abuso sexual»), sem qualquer contextualização que justifique a proeminência atribuída, e repetida à exaustão, ao longo da emissão.

- 132.** Por mera hipótese académica, sempre se dirá que a idêntica conclusão se chegaria se se analisasse a questão à luz do artigo 27.º, n.º 4, da LTV, o qual dispõe que a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22h30 e as 06h.
- 133.** Para aferição da aplicabilidade do artigo 27.º, n.º 4, da LTV, é tido em conta não só o contexto da emissão, mas também a temática em causa, tendo a Deliberação ERC/2016/249, já supra citada, identificado algumas como recorrentes nos conteúdos programáticos e suscetíveis de influir de modo negativo no desenvolvimento da personalidade dos menores, destacam-se as seguintes: (i) «violência e comportamentos perigosos imitáveis»; (ii) comportamentos imitáveis; e (iii) representação de atos sexuais; (iv) medo e angústia.
- 134.** Ora, são várias as condutas exibidas no vídeo e melhor descritas *supra*, suscetíveis de influenciar negativamente no desenvolvimento da personalidade dos menores, senão vejamos: a indiferença manifestada por todos os que se encontram dentro do autocarro perante um ato descrito como «abuso sexual», incitando, por meio dos cânticos e vociferações, à continuação da situação, evidenciando mesmo algum prazer na dor e humilhação que necessariamente resultará de uma situação de abuso recai nas temáticas «violência e comportamentos perigosos imitáveis» e «representação de atos sexuais» (cf. Deliberação ERC/2016/249, p. 10).
- 135.** A exibição detalhada e realçada de uma situação em que alegadamente se retrata um comportamento que põe em causa a integridade física e mental (mais uma vez, sublinhe-se o enquadramento da *CMTV* de um caso de «abuso sexual») dos intervenientes, em particular da «vítima», suscetível de replicação por pessoas de idêntica faixa etária e cuja descodificação requer um certo grau de maturidade (enquadrável na temática «comportamento imitável»; cf. Deliberação ERC/2016/249, p. 11)

- 136.** Por último, o potencial efeito de criação de «medos e angústias» que pode gerar-se nos públicos menores, pela suscetibilidade de identificabilidade com a situação concreta (uma viagem de autocarro com amigos) [cf. Deliberação ERC/2016/249, p. 13].
- 137.** Ao nível do contexto, sabe-se que os conteúdos «contemporâneos» e «realistas», como os do caso aqui em análise, são, à partida, mais prejudiciais do que os «datados» ou «fantasiosos», na medida em que pode resultar mais fácil para os menores distanciarem-se destes últimos do que de um programa atual ou realista [cf. Deliberação ERC/2016/249, p. 7].
- 138.** Por outro lado, também é importante o «potencial de dessensibilização para os efeitos da violência do referido conteúdo, de fomento de falta de empatia, encorajamento de uma visão desumanizada dos outros» [cf. Deliberação ERC/2016/249, p. 8]. Ora, o conteúdo em apreço, além de ser intrinsecamente violento, acarreta o risco de criar uma falta de empatia para com a jovem que alegadamente está a ser abusada, na medida em que possa haver uma adesão à posição dos que, à sua volta, aplaudem o comportamento. Por sua vez, este risco é suscetível de provocar uma «erosão da responsabilidade moral e distorção do que é certo e errado, incentivando atitudes antissociais» [cf. Deliberação ERC/2016/249, p. 8].
- 139.** Em suma, resulta inequívoco da análise do vídeo em causa, que o mesmo constitui um elemento de programação que recai no âmbito da previsão do artigo 27.º, n.º 3, da LTV, ou seja, suscetível de prejudicar manifesta, seria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes. Ainda que assim não fosse, sempre seria forçoso concluir, por tudo o que ficou exposto, que se trata de conteúdo suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes para os efeitos do n.º 4 do mesmo artigo.
- 140.** Ora, a possibilidade de emissão de tais conteúdos é permitida nos termos do artigo 27.º, n.º 8, da LTV, que apenas é aplicável aos conteúdos que se enquadrem na previsão do n.º 3 [proibição absoluta] ou do n.º 4 [proibição relativa] do artigo 27.º da LTV.
- 141.** Para a sua aplicação o operador tem de cumprir duas condições: respeito pelas normas éticas da profissão e inserção de advertência sobre a sua natureza [cf. artigo 27.º, n.º 8, da LTV].
- 142.** Ora, conforme o que acima se expôs, a *CMTV* não cumpriu de forma escrupulosa as normas legais, éticas e deontológicas que lhe estão acometidas e isto bastaria para que os conteúdos por si divulgados não fossem emitidos.

- 143.** Adicionalmente, o operador não fez anteceder a sua transmissão da advertência sobre a sua natureza, impossibilitando, desta forma, a atuação preventiva ou o acompanhamento por parte dos progenitores ou outros adultos das suas crianças no sentido de evitar que assistissem ou para enquadrar o ato sexual exibido.
- 144.** Pelo que, ao difundir imagens suscetíveis de prejudicar manifesta, seria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens (ou, no mínimo, suscetíveis de influir de modo negativo na formação da sua personalidade) sem cumprir as normas éticas da profissão e sem fazer anteceder as mesmas de prévia advertência, a *CMTV* violou o artigo 27.º, n.º 8, da LTV, o que constituiu contraordenação grave nos termos do artigo 76.º, n.º 1, al. a), da LTV.

Cobertura noticiosa na edição impressa do *Correio da Manhã*

- 145.** Em termos normativos, o enquadramento da análise da edição impressa do *Correio da Manhã* deve ser feito à luz das mesmas disposições invocadas a propósito da transmissão das imagens no *CM online*, ou seja, o disposto no artigo 3.º da LI e no n.º 1, al. a) e e), e n.º 2, al. c), d), g) e h) do artigo 14.º do EJ.
- 146.** O *Correio da Manhã* trata o assunto em duas das suas edições em papel, dos dias 17 e 18 de maio. Em ambas alude ao facto de o vídeo mencionado mostrar a prática de um abuso sexual e em ambas recorre também às redes sociais como fonte de informação, sem que outras sejam mencionadas acerca do que realmente mostram aquelas imagens.
- 147.** Na primeira página da edição de 18 de maio consta uma pequena imagem retirada do vídeo, em que é explícito o ato sexual ali retratado e sem qualquer tipo de ocultação.
- 148.** Nesta mesma edição, o *CM* descreve o vídeo publicado no dia anterior, conduzindo o leitor no sentido de crer ter-se tratado de «ato sexual não consentido» sobre uma jovem incapaz de reagir, que revelava apatia «e percebe-se perfeitamente nas imagens que circulam nas redes sociais que a jovem universitária não sabe o que lhe está a acontecer». Alude-se aos alegados crimes e afirma-se que «sem queixa, os atos divulgados poderão ficar sem castigo».
- 149.** Quer dizer que, sem certezas acerca do real teor das imagens, o *Correio da Manhã* não presume crimes, aponta-os, mais uma vez. Não desagrava os danos de uma possível acusação sem provas, nem se coíbe de insistir na vitimização de uma jovem que,

mesmo que não tenha sido vítima de crime sexual, passa a ser vítima de devassa da intimidade.

- 150.** E o próprio *CM* está ciente de que este é um dos crimes que pode decorrer do registo e divulgação das imagens (cf. ponto 22). Mas não aplica esse critério à sua atuação, apenas a quem filmou o vídeo e o colocou em circulação na internet.
- 151.** Não são citadas quaisquer fontes sobre o caso em concreto que venham esclarecer os leitores acerca da natureza daqueles atos. Apenas «fonte oficial da STCP» que terá dito que a empresa de transportes iria averiguar o sucedido, não tendo recebido qualquer indicação sobre a ocorrência.
- 152.** Portanto, no tratamento jornalístico do caso, faltam ao *CM* fontes diversificadas que confirmem o sucedido, que credibilizem a informação e que deem aos leitores elementos que, em vez de induzi-los em interpretações a partir de uma descrição de um vídeo, lhes permitam formar um juízo informado acerca da situação.
- 153.** Apesar de ter revelado o cuidado de desfocar os rostos, o *CM* insiste na história e indica aos leitores as redes sociais como fonte onde os conteúdos se encontram completos, alimentando a curiosidade e contribuindo para a sobre-exposição dos intervenientes.
- 154.** Ainda que não se possa aventar que este tratamento na edição impressa seja equivalente à divulgação do vídeo nos termos em que foi colocado no *CM online*, o facto é que, quer na edição impressa de 17 de maio, quer na do dia seguinte, não foram dissipadas as dúvidas acerca dos factos, não são citadas fontes diversas e pouco ou nada se acrescenta à informação veiculada anteriormente.
- 155.** Assim, não sendo possível concluir que as notícias tiveram como propósito o esclarecimento dos leitores, uma vez que não contêm dados esclarecedores sobre o que antes se publicara, e sobretudo atendendo ao carácter sexual das imagens, que ademais não foi ocultado na primeira página, não resta senão concluir que a insistência no caso remete a abordagem do *CM* para uma atuação no domínio do sensacionalismo, alimentando artificialmente o caso nas suas páginas.
- 156.** Em suma, do mesmo modo que aconteceu no *CM online* e na *CMTV*, falhou também aqui o *CM* no que toca ao cumprimento dos deveres associados ao rigor informativo. O *CM* não procurou verificar os factos antes de os noticiar, não diversificou as suas fontes, não se absteve de formular acusações sem provas, desrespeitou a presunção de inocência, e

não só não rejeitou, como explorou o sensacionalismo da situação. Violou, assim, o disposto no artigo 3.º, da LI e o artigo 14.º, n.º 1, al. a) e e), e n.º 2, al. c), do EJ.

- 157.** Já no que respeita à proteção dos direitos de personalidade, em particular, da imagem, da honra e da intimidade da vida privada valem para aqui as mesmas considerações tecidas a propósito da transmissão do vídeo na *CMTV*. Na medida em que na edição impressa não foram divulgadas a identidade e a imagem das pessoas envolvidas, não pode concluir-se pela verificação de uma violação desses direitos.
- 158.** Embora não possa deixar-se de defender que o *CM*, sabendo do impacto que poderia ter na vida dos jovens em causa toda a «publicidade» que o caso mereceu nas redes sociais e, inclusive, na sua edição *online* e conhecendo o seu especial papel como órgão de comunicação social, adotasse, como boa prática, a via de não explorar jornalística e comercialmente o caso e de não potenciar a sobre-exposição e, conseqüentemente, estigmatização das pessoas em causa.

V. Diligências complementares

- 159.** A 25 de maio de 2017, o Conselho Regulador notificou o Diretor do *Correio da Manhã* e da *CMTV* para, «[a]tendendo ao alarme social que o referido vídeo tem suscitado e aos indícios de violação de direitos fundamentais pela sua transmissão por órgão de comunicação social, apela[r] a V. Ex.ª, na qualidade de Diretor do jornal, no sentido de remover com a maior brevidade possível o conteúdo em causa de todas as plataformas sob responsabilidade editorial do *Correio da Manhã*».
- 160.** Em resposta a essa missiva, foi comunicado à ERC que «... dadas as repercussões polémicas relativamente aos factos notificados, a Direção do Jornal “Correio da Manhã” e do serviço de programas “CMTV” decidiu retirar o referido vídeo do seu site, o qual já não se encontra disponível no presente link: http://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/rapariga-filmada-e-abusada-no-porto-e-ninguem-fez-nada?ref=DET_relacionadas».
- 161.** Embora, de facto, não seja possível ver o filme a partir daquela hiperligação, o certo é que o vídeo se manteve disponível no *CM online* após aquela comunicação, conforme Termo de juntada de documentos, de 5 de junho de 2017.
- 162.** À data da aprovação desta deliberação o vídeo ainda se encontrava disponível no *CM online* através dos seguintes links: <http://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/psp-investiga-caso-de->

[rapariga-alegadamente-vitima-de-abusos-em-autocarro](#)

e

<http://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/abuso-na-queima-sem-queixa>.¹

VI. Audiência prévia

- 163.** Notificados o diretor do *CM* e da *CMTV* bem como o seu proprietário, em sede de audiência prévia, do projeto de deliberação aprovado pelo Conselho Regulador a 31 de maio de 2017, veio a Cofina Media, SA (doravante, Cofina) pronunciar-se como se segue.
- 164.** Em geral, sustenta que, à luz da liberdade de imprensa, constitucionalmente consagrada, a divulgação do vídeo não viola o rigor informativo e os deveres deontológicos na construção da notícia, a dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos de personalidade ou a proteção dos públicos mais sensíveis, em particular crianças e adolescentes (ponto 4 da Pronúncia).
- 165.** Em especial são apresentadas quatro ordens de argumentos: (i) sobre o facto de as imagens não terem sido recolhidas pela *CMTV*; (ii) sobre o interesse público na divulgação do vídeo; (iii) sobre a proteção da identidade da alegada vítima e a justificabilidade da compressão da reserva da intimidade da vida privada face ao interesse público na divulgação do vídeo; (iv) sobre a qualificação inequívoca do caso como tratando-se de abuso sexual.
- 166.** Relativamente à **recolha das imagens**, a Cofina alega que «o vídeo não foi captado pela *CMTV*, mas, outrossim, circulava nas redes sociais mediante inúmeras partilhas dos seus utilizadores. Assim, o que efetivamente sucedeu, ao contrário do que se pretende fazer crer, foi uma reprodução do seu conteúdo após uma devida filtragem da edição da *CMTV*, nomeadamente, quanto à identificação da vítima, cuja face foi devidamente desfocada ..». Acrescenta que «.. não existiu qualquer recolha de imagens com o propósito de explorar a vulnerabilidade psicológica, emocional ou física do público» (pontos 5 e 6 da Pronúncia).
- 167.** Ora, em momento algum do projeto de deliberação é imputado à *CMTV* a recolha das imagens, sendo, aliás, reiterado ao longo da mesma que se trata de um conteúdo gerado pelo utilizador, retirado das redes sociais (neste sentido, cf., entre outros, os pontos 47 e 48, nomeadamente, «.. o quadro ético, deontológico e legal que orienta a profissão de

¹ Links identificados no termo de juntada constante do processo, consultados à data de 28 de junho de 2017

jornalista e a atividade dos órgãos de comunicação social não pode, jamais, ser negligenciado. A utilização de conteúdos produzidos e/ou divulgados pelo utilizador não é exceção. É, assim, imperativo que antes de ser veiculada por um órgão de comunicação social, haja garantia de que se trata de matéria verificada e validada»].

- 168.** Pelo que não pode proceder a argumentação da Cofina neste ponto.
- 169.** No que toca ao **interesse público** na divulgação do vídeo, a Cofina entende que a divulgação do «comportamento horrendo» captado no vídeo «... possui manifesto interesse público, operando como uma chamada de atenção para o público em geral, das situações originadas pelos excessos dos jovens», que a sua reprodução «... teve como fito o de alertar o público para as situações existentes aquando do consumo excessivo de álcool» e que «... escusado será dizer que o vídeo aqui em causa tem uma transcendência incontornável aos olhos da opinião pública. Existe um verdadeiro dever de informar. De facto, bastará lembrar que esta situação poderia ter ocorrido com a filha/irmã de qualquer um.. Para além do mais, o mesmo vídeo foi divulgado nas várias redes sociais» [pontos 3, 7 e 9 da Pronúncia].
- 170.** Convoca, ainda, a Deliberação do Conselho Regulador ERC 1/CONT/2008, que adota as Recomendações 4/2008 e 5/2008, sobre a «Cobertura jornalística realizada por diversos órgãos de comunicação social do vídeo divulgado no site de internet *Youtube* sobre um episódio de indisciplina ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis» para sustentar que, à semelhança do que foi defendido naquele caso, «... no caso em apreço é indiscutível que a força das imagens se revelou fulcral para consciencializar o público da situação em concreto e, em consequência, alertar os jovens dos perigos resultantes do consumo excessivo de álcool» e «[t]udo sem esquecer o comportamento adotado pelos demais jovens que assistiam à situação no interior do autocarro, nada fazendo em auxílio da jovem visada» [pontos 10 a 13 da Pronúncia].
- 171.** Ora, no projeto de deliberação, o Conselho Regulador deixou bem claro que não é seu papel apreciar o «valor notícia» ou o «“bom” ou “mau gosto”» dos temas eleitos ao abrigo da liberdade editorial pelos órgãos de comunicação e os jornalistas (cf. entre outros, os ponto 29 e 34), afirmando expressamente, inclusive, que «... é razoável admitir que a situação em causa possa ter valor noticioso ...» [cf. ponto 32].

- 172.** Ademais, o Conselho Regulador afirma inequivocamente que «[o] que aqui se afirma não é que o *CM online* não poderia fazer uso daquele vídeo (...) e que é a forma como o *CM online* o faz que suscita todas as reservas» (ponto 54).
- 173.** Ou seja, no projeto de deliberação da ERC não se coloca em causa o interesse público da notícia nem o facto de, à semelhança daqueloutro caso, o facto de «... sendo o “vídeo” a notícia, dificilmente um relato em palavras [poder] transmiti[r] o peso e a força das imagens» (Deliberação 1/CONT/2008).
- 174.** O que está aqui em causa, além da potencial ofensa à dignidade da pessoa humana e direitos de personalidade (nomeadamente, dos intervenientes e de crianças e jovens, no caso da transmissão na televisão), é a total ausência de notícia no caso do *CM online* bem como a ausência de investigação jornalística e a exploração sensacionalista do caso tanto no *CM online* como na *CMTV*.
- 175.** Aliás, a própria Cofina convoca a passagem da já referida Deliberação 1/CONT/2008 em que o Conselho Regulador justifica a divulgação mediática de um vídeo primeiramente colocado no *Youtube* à luz do interesse da informação «... uma vez que uma das mais nobres funções do jornalismo é investigar e mostrar situações e comportamentos desviantes ou anti-sociais, que possam afectar a dignidade de pessoas e o bom funcionamento de instituições».
- 176.** De facto, à semelhança do caso que esteve na origem daquela deliberação, o interesse público poderia justificar noticiar o caso e divulgar o vídeo, mas para tal era necessário que existisse notícia, que se fizesse jornalismo. O que não aconteceu. O *CM online* e a *CMTV* limitaram-se a reproduzir o vídeo e posteriormente a retransmitir os comentários que circulavam nas redes sociais, sem levar a cabo uma investigação jornalística para esclarecer o público, tal como lhe impunha o seu especial estatuto de órgão de comunicação social.
- 177.** Aos órgãos de comunicação social atribuem-se determinadas prerrogativas, um «espaço» próprio e uma credibilidade acrescida. Em contrapartida, é-lhes exigido que atuem como tal, só assim sendo possível justificar-se a compressão de outros direitos, nomeadamente, direitos pessoais, em prol do interesse público de informar.
- 178.** Aliás, foi precisamente esse o sentido da Deliberação 1/CONT/2008, no âmbito da qual o Conselho Regulador entendeu, por um lado, que os factos e o vídeo em questão tinham manifesto interesse público, mas que, por outro lado, «.. a divulgação mediática daquele

acontecimento requer, pela sua natureza, especiais cautelas, uma vez que a divulgação de um facto susceptível de afectar a dignidade das pessoas exige, como contraponto, o máximo rigor e cautela no trabalho jornalístico e um adequado comedimento e resguardo, de modo a comprimir minimamente os direitos dos visados».

- 179.** Ademais, nessa mesma Deliberação foram diversos órgãos de comunicação social condenados por falhas deontológicas no tratamento do caso, entre eles, o *Correio da Manhã* relativamente ao qual foi, inclusive, adotada a Recomendação n.º 4/2008.
- 180.** No que toca à violação da **dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade**, entende que «... a alegada vítima de abuso sexual não foi identificada, tendo as imagens sido previamente editadas e, em consequência, a face da vítima sido desfocada, não tornando possível a sua identificação. O facto de as roupas dos intervenientes no vídeo não terem sido desfocadas, tal não significa que possibilite a identificação dos adolescentes filmados. Se assim fosse, o interesse jornalístico na divulgação do vídeo percia. Isto é, os factos divulgados tonar-se-iam impercetíveis aos olhos dos telespectadores. Neste conspecto, não se vislumbra em que medida a reprodução do vídeo aqui em causa viola o princípio acima referido» (ponto 8 da Pronúncia).
- 181.** Acrescenta que «... a intromissão na reserva da vida privada, no caso em apreço, cederá sempre que ocorram “razões de incontestável interesse público”» (ponto 9 da Pronúncia).
- 182.** Defende a Cofina que não faria sentido distorcer as roupas dos intervenientes quer porque as roupas não permitiam a identificação dos intervenientes quer porque se isso foi feito «percia o interesse jornalístico na divulgação do vídeo».
- 183.** Tem razão a Cofina quando afirma que a não distorção das roupas não permitia a identificação dos intervenientes. No entanto, parece ignorar que o que o Conselho Regulador sustentou no projeto de deliberação foi que a alegada vítima seria identificável porque, apesar da distorção utilizada, ainda assim era possível «... discernir vários traços da fisionomia da jovem envolvida no ato sexual, como sejam a aparência do cabelo, a compleição física ou as roupas que vestia, na parte final do filme, no momento em que se levanta para, presume-se, sair do autocarro» (cf. ponto 65).
- 184.** De facto, contrariamente ao que defende a Cofina, não se trata apenas das roupas, mas sim de um conjunto de elementos que permitem essa identificabilidade. Aliás, poderia o

CM online ter abdicado de exibir a parte final do vídeo, em que a jovem, levantando-se, se expõe.

185. E tal como se defendeu na Deliberação 1/CONT/2008, invocada pela Cofina, «[a] utilização da imagem de outrem (seja ele um menor ou um adulto) (...) é, porém, ilícita se, sendo “anónima”, é cognoscível por outros elementos, bastando, para tal, que o sujeito representado possa ser reconhecido por um número restrito de pessoas (Diogo Leite de Campos, Lições de direitos da Personalidade, Coimbra, 1995, p. 73)».
186. Aqui, importa notar que a Cofina não se pronunciou sobre a versão inicial do vídeo, onde não foi utilizada qualquer técnica de ocultação da identidade dos demais intervenientes.
187. Sem prescindir – e uma vez que, apesar de notificada para tal, a Cofina não juntou ao processo a cópia do vídeo tal como publicado *online* inicialmente por, alegadamente, não a ter – importa realçar que a idêntica conclusão se chega da análise do vídeo após edição, uma vez que as técnicas de distorção utilizadas foram-no de forma desadequada a proteger a identidade da alegada vítima, que, conforme se esclareceu acima, continuava a ser identificável.
188. Relativamente à compressão do direito à reserva da intimidade da vida privada face ao interesse jornalístico da divulgação do vídeo, remete-se para os pontos 176 e 177.
189. Por último, a Cofina refuta as reservas suscitadas pelo Conselho Regulador quanto à **qualificação da situação do vídeo como estando em causa um «abuso sexual»** (ponto 14 da Pronúncia).
190. Desde logo, porque os órgãos de comunicação social teriam usado sempre o advérbio «alegadadamente», em observância do princípio da presunção de inocência.
191. Conforme se pode ler na descrição que constitui a parte II desta deliberação, essa informação não é correta. O título e subtítulo do vídeo no *CM online* eram «Rapariga filmada e abusada no Porto e ninguém fez nada. Dezenas de jovens assistiram à cena que aconteceu dentro de um autocarro». Nenhuma outra informação constava no enquadramento daquelas imagens. Portanto, nunca a Cofina pode afirmar que recorreu à expressão «alegadadamente» de forma a remeter para dúvidas relativamente à natureza de abuso sexual com que descreveu as imagens publicadas. Este rótulo foi colocado pelo *CM online*, enformando a partir daí as interpretações acerca dos factos assim exibidos, sem qualquer enquadramento.

- 192.** Por outro lado, a Cofina justifica o enquadramento da situação como «abuso sexual» dado, a seu ver, não existirem dúvidas de que a situação integra a prática de um crime de violação à luz do disposto no artigo 165.º do Código Penal (Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência). Razão pela qual, «... face ao visível e notório estado de embriaguez no qual se encontrava a alegada vítima, a utilização desses dos termos supra mencionados têm perfeito colhimento e, sobretudo, [são] adequados à descrição dos intervenientes no vídeo».
- 193.** Não cabe à ERC, conforme se deixou dito no projeto de deliberação, apreciar a responsabilidade civil ou criminal que possa estar em causa (ponto 27). Também não cabe à Cofina nem aos órgãos de comunicação social fazer esse julgamento, que apenas às autoridades judiciais compete. O que cabe, isso sim, aos órgãos de comunicação social e aos jornalistas é fazer uma investigação que respeite a lei e a deontologia da profissão e, nessa sequência, informar o público.
- 194.** Em momento algum o Conselho Regulador refuta a tese de «abuso sexual». O que o Conselho Regulador assinala é que o Estatuto do Jornalista exige uma especial convicção nos casos em que as notícias anunciam a prática de crimes, ainda mais se estes forem de cariz sexual e praticados por ou sobre menores, exigindo-se que os jornalistas se «[a]bste[nham] de formular acusações sem provas e respeit[em] a presunção de inocência» (artigo 14.º, n.º 2, al. c), do EJ).
- 195.** Ora, não existindo uma investigação jornalística sustentada em fontes de informação credíveis – as redes sociais não podem ser aqui consideradas como fontes de informação credíveis –, nem sendo o público em nenhuma das notícias analisadas esclarecido acerca do real teor do que aquelas imagens mostravam, o Conselho Regulador entende que os órgãos de comunicação social e os jornalistas não procuraram obter uma séria convicção sustentada em fontes diversificadas e idóneas – «as provas» a que se refere o legislador.
- 196.** A Cofina conclui a sua Pronúncia, sustentando que não deverá ser instaurado qualquer processo de contraordenação «[e]m face do exposto, e porque a Arguida [sic] não teve qualquer intervenção na captação do vídeo e, sobretudo tendo limitado a sua reprodução à luz do Direito à Informação do Público, porque o interesse público imperou sobre a eventual natureza chocante das imagens».

- 197.** Importa começar por esclarecer que os factos que dão origem à instauração de procedimento contraordenacional não se relacionam com nenhum dos pontos identificados acima, mas sim com a violação do disposto no artigo 27.º, n.º 8, da LTV. Esta disposição especial permite a divulgação de elementos de programação que possam prejudicar manifesta, seria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes ou que sejam suscetíveis de influir de modo negativo na formação da sua personalidade, «... quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecédidos de uma advertência sobre a sua natureza».
- 198.** Aqui, o Conselho Regulador admite que estejamos perante imagens que revestem importância jornalística. Verifica, contudo, que as mesmas não foram apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão nem antecédidas de uma advertência sobre a sua natureza, factos que não são contestados pela Cofina na sua Pronúncia.
- 199.** Como nota final, a Cofina indica uma testemunha, o Diretor-Adjunto do *Correio da Manhã*, cuja audição se entende não ser conveniente nem necessária nesta fase do procedimento, atendendo a que a matéria de facto relevante para a boa decisão do procedimento não se mostra controvertida, porque suficientemente comprovada documentalmente.
- 200.** Pelo exposto, analisada a argumentação carreada para o processo pela Cofina, o Conselho Regulador decide manter a fundamentação e o sentido da decisão do projeto de deliberação, de 31 de maio de 2017.

VII. Deliberação

Tendo analisado a transmissão de um vídeo contendo imagens de cariz sexual, caracterizadas como um abuso sexual, na edição *online* do jornal *Correio da Manhã*, titulada, mas desacompanhada de qualquer notícia,

Tendo analisado a transmissão continuada do mesmo vídeo durante os vários serviços noticiosos da CMTV, no dia 17 de maio de 2017, e

Analisada a cobertura jornalística na edição impressa do *Correio da Manhã* nos dias 17 e 18 de maio de 2017, sobre aquela situação, que incluiu a utilização de imagens daquele vídeo,

Considerando que as fontes utilizadas para a construção de todos aqueles conteúdos foram, predominantemente, as redes sociais,

Atendendo a que, ao subscrever a tese de «abuso sexual» sem qualquer prova, qualificou as pessoas envolvidas como «vítima», «abusador» e «cúmplices»,

Considerando, assim, que a utilização dessas imagens eram, não só desnecessárias do ponto de vista informativo, como o seu enquadramento foi feito sem o cumprimento dos deveres deontológicos mínimos que visam assegurar o rigor da informação, desrespeitando o artigo 3.º da Lei de Imprensa, o artigo 34.º, n.º 2, al b), da Lei da Televisão, e o artigo 14.º, n.º 1, al. a) e e), bem como o artigo 14.º, n.º 2, al. c), do Estatuto do Jornalista,

Verificando, além disso, que as imagens eram desrespeitadoras da dignidade humana,

Comprovando que no vídeo transmitido no CM *online* a identidade dos presentes não foi, num primeiro momento, ocultada, e que, mesmo após a edição do filme com vista a distorcer o seu rosto, ainda assim a jovem alegadamente abusada é identificável uma vez que se exibem traços da sua fisionomia,

Apurando que, por essa razão, as imagens violaram os direitos de personalidade dos envolvidos, nomeadamente, o seu direito à imagem, à reserva da intimidade da vida privada e ao bom nome, em violação do preceituado no artigo 3.º da Lei de Imprensa, dos artigos 27.º, n.º 1, e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão, e o artigo 14.º, n.º 2, al. d), g) e h), do Estatuto do Jornalista,

Considerando que o Correio da Manhã, tanto na sua versão impressa como *online*, além de não distorcer as imagens de cariz sexual, evidenciou-as, tendo ademais repetido incessantemente a sua transmissão na CMTV, numa exploração claramente sensacionalista das imagens, ao arrepio do que impõe o artigo 14.º, n.º 1, al. a), do Estatuto do Jornalista,

Constatando que as imagens, pela sua natureza (sexual) e pela sua violência intrínseca (na medida em que são enquadradas como abuso sexual), eram suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a formação da personalidade de crianças e adolescentes,

Verificando que, na CMTV, aquelas imagens foram transmitidas nos serviços noticiosos sem cumprimento do «respeito pelas normas éticas da profissão e antecedentes de uma advertência sobre a sua natureza», em violação do previsto no artigo 34.º, n.º 1, e 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão, o que ademais constitui contraordenação grave nos termos do artigo 76.º, n.º 1, al. a), da LTV.

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas no artigo 6.º, al. b) e c), no artigo 8.º, al. d) e j), no artigo 24.º, n.º 3, al. a) e c) e do artigo 64.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

A. Verificou que o Correio da Manhã *online*:

1. Violou o artigo 3.º da Lei de Imprensa,
2. Violou o disposto no artigo 14.º n.º 1, al. a) e e) e n.º 2, al. c), d), g) e h), do Estatuto do Jornalista.

B. Verificou que a CMTV:

3. Violou o artigo 27.º, n.º 8, bem como o artigo 34.º, n.º 1 e n.º 2, al. b), da Lei da Televisão;
4. Violou o disposto no artigo 14.º n.º 1, al. a) e e) e n.º 2, al. c), do Estatuto do Jornalista.

C. Verificou que a edição impressa do Correio da Manhã:

6. Violou o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa,
7. Violou o disposto no artigo 14.º, n.º 1, al. a) e e), e n.º 2, al. c), do Estatuto do Jornalista.

Pelo que delibera adotar a decisão individualizada em anexo, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, ordenando ao operador Cofina Media, S.A., a publicação, na imprensa escrita, incluindo o seu suporte eletrónico, numa das cinco primeiras páginas do Correio da Manhã, e a exibição e leitura do texto anexo à presente Deliberação (e que dela constitui parte integrante) no serviço noticioso de maior audiência do serviço de programas Correio da Manhã TV, em estrita consonância com o disposto no artigo 65.º, n.º 2, alínea b), n.º 3, al. a) e b), e n.º 4, dos Estatutos da ERC;

A divulgação do texto identificado no ponto anterior no suporte eletrónico do Correio da Manhã, deve ser efetuada em local que lhe assegure a necessária visibilidade, por um período temporal não inferior a setenta e duas horas, em estrita consonância com o disposto no artigo 65.º, n.º 2, al. a), n.º 3, al. c), e n.º 4, dos Estatutos da ERC;

Instaurar procedimento contraordenacional contra o operador de televisão Cofina Media, S.A., titular do serviço de programas televisivo designado Correio da Manhã TV, com base nos factos apurados e nos termos do artigo 24.º, n.º 3, al. a) e ac), dos Estatutos da ERC, e do artigo 76.º, n.º 1, al. a), da Lei da Televisão, por violação do artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (artigo 11.º, n.º 1, al. a), do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 28 do anexo V àquele diploma, que incide sobre a Cofina Media, S.A..

Lisboa, 5 de julho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Anexo

Decisão Individualizada 1/2017

Tendo analisado a transmissão e tratamento noticioso de vídeo de alegado abuso sexual no *Correio da Manhã online* e na *CMTV*, a 17 de maio, e nas edições impressas do *Correio de Manhã*, de 17 e 18 de maio,

Verificando que foram violados os limites à liberdade de imprensa e liberdade de programação em matéria de rigor informativo, as obrigações deontológicas de rejeição do sensacionalismo, diversificação das fontes, audição das partes com interesses atendíveis, abstenção de formulação de acusação sem provas e respeito pela presunção de inocência,

Notando que o *CM online* violou a dignidade e os direitos de personalidade das pessoas envolvidas,

Considerando que a transmissão de imagens de uma violação é, por definição, violenta e que estas foram difundidas pela *CMTV* sem advertência prévia, impedindo que pais e cuidadores pudessem impedir crianças e adolescentes de vê-las ou, permitindo-o, de os ajudar a descodificá-las, de modo a evitar que pudessem prejudicar manifesta, séria e gravemente a formação da sua personalidade,

O Conselho Regulador da ERC, exorta o *Correio da Manhã online*, a *CMTV* e o *Correio da Manhã* edição impressa:

1. Ao cumprimento escrupuloso dos deveres legais e deontológicos da profissão.
2. A atuar com a dignidade e o profissionalismo próprios dos órgãos de comunicação social, abstendo-se de atuar como mero retransmissores de boatos veiculados nas redes sociais.
3. A remover definitivamente o conteúdo em causa de todas as plataformas sob sua responsabilidade editorial.
4. Por último, o Conselho Regulador recomenda a *CMTV* a adotar um código de conduta com vista a garantir que a transmissão de conteúdos suscetíveis de prejudicar ou influir negativamente na formação da personalidade de crianças e jovens apenas ocorra

quando seja estritamente necessário do ponto de vista informativo e sempre acompanhada das medidas previstas na Lei da Televisão.

Lisboa, 5 de julho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira